



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.345-A, DE 2012** **(Do Sr. Dudimar Paxiuba)**

Concede benefícios fiscais de tributos federais às empresas de transporte aéreo regional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte aéreo regional poderão usufruir de redução em cinquenta por cento, por cinco anos:

I – do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se empresa de transporte aéreo regional a que:

I – opera ligações de baixo e médio potencial de tráfego utilizando aeronaves de até 86 (oitenta e seis) assentos;

II – atenda três ou mais municípios do interior dos estados onde opera, com transporte aéreo regular.

Art. 2º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados na forma desta lei.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O direito aos benefícios fiscais previstos nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta lei vigorarão até o último dia do décimo ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder às empresas de transporte aéreo regional redução, por cinco anos, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A proposição tem por objetivo incentivar o desenvolvimento do transporte aéreo regional num País de dimensões continentais, como é o Brasil, por meio da concessão dos referidos benefícios fiscais, com o intuito de reduzir os preços das viagens aéreas regionais.

Por se tratar de iniciativa com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado DUDIMAR PAXIÚBA

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.345, de 2012, proposto pelo Deputado Dudimar Paxiuba. A iniciativa concede a empresas de transporte aéreo regional, por cinco anos, redução de cinquenta por cento no pagamento dos seguintes tributos federais: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Segundo a proposição, pode usufruir o benefício empresa de transporte aéreo regional que opere ligações de baixo e médio potencial de tráfego, utilizando aeronaves de até oitenta e seis assentos, e que atenda três ou mais municípios do interior dos Estados onde atue na prestação de serviço de transporte aéreo regular.

De acordo com o autor, a proposta “tem o objetivo de incentivar o desenvolvimento do transporte aéreo regional num País de dimensões continentais, como é o Brasil”.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Muito embora a oferta de serviço de transporte aéreo de passageiros em cidades médias e pequenas seja reduzida ou, frequentemente, inexistente, isso não autoriza o legislador a aprovar toda e qualquer iniciativa que, no intuito de modificar esse quadro para melhor, beneficie o transportador.

Vejam os. Considerando que é livre a imposição de tarifas no transporte aéreo, assim como a definição da malha aérea, por força do que dita a Lei nº 11.182, de 2005, arts. 48 e 49, a simples isenção ou redução de cobrança de tributo, desacompanhada de quaisquer outras medidas regulatórias, pode, isto sim, é elevar a margem de lucro do transportador (mediante redução de custos), não provocando qualquer impacto positivo nos preços ou na oferta dos serviços.

Daí porque se tem pensado na possibilidade de que linhas aéreas hoje consideradas deficitárias ou de baixíssima rentabilidade passem a ser exploradas mediante regime específico de concessão, no qual o licitante vencedor preste serviço respeitando determinados parâmetros – como tarifa, frequência e tipo de aeronave – mas tendo da Administração a garantia de apoio financeiro para manter as operações. Um exemplo desse tipo de ideia pode ser encontrado no Projeto de Lei nº 7.199, de 2002, oriundo do Senado Federal, ora aguardando decisão da Mesa acerca de recurso contra decisão terminativa das comissões, onde tramitou com sucesso.

De resto, vale ressaltar que os tributos não constituem o principal entrave, na parcela dos custos, para a ampliação dos serviços aéreos regionais. A aquisição de querosene de aviação, sim, é bastante significativa nesse aspecto, pois além de o preço ser elevado, a rede de distribuição do combustível é parca e as aeronaves do segmento não costumam ser nem muito modernas nem muito econômicas. Na mesma linha, também o custo para aportar capital afeta negativamente e de forma importante a aviação regional, uma vez que esse

mercado possui menor escala e está sujeito a maiores instabilidades, inclusive de demanda.

Em resumo, apesar de sua boa intenção, a iniciativa não parece reunir as condições necessárias para prosperar nesta Casa, ainda mais porque o autor, contrariando a lei de responsabilidade fiscal, não apresentou renúncia de despesa que permitisse a concessão do benefício aqui sugerido.

**Assim, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.345, de 2012.**

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2013.

**Deputado JOSÉ STÉDILE**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.345/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira e Luiz Argôlo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

**Deputado RODRIGO MAIA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**